



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2301826 - SP (2023/0032835-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A**
ADVOGADOS : **PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297**
 FABIO SHIMAZAKI KUBOTA - SP312802
 LUIZ MAURICIO FRANÇA MACHADO - SP331880
AGRAVADO : **MINORU DOI**
ADVOGADO : **ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP036173**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ÁREA REMANESCENTE. REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. DESPESAS. EXPROPRIANTE. RESPONSABILIDADE.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada que levaram à aplicação da Súmula 282 do STF.
3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o expropriante deve arcar com as despesas decorrentes da regularização da área remanescente do imóvel expropriado, em observância ao princípio da justa indenização.
4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2301826 - SP (2023/0032835-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A**
ADVOGADOS : **PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297**
 FABIO SHIMAZAKI KUBOTA - SP312802
 LUIZ MAURICIO FRANÇA MACHADO - SP331880
AGRAVADO : **MINORU DOI**
ADVOGADO : **ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP036173**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ÁREA REMANESCENTE. REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. DESPESAS. EXPROPRIANTE. RESPONSABILIDADE.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada que levaram à aplicação da Súmula 282 do STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o expropriante deve arcar com as despesas decorrentes da regularização da área remanescente do imóvel expropriado, em observância ao princípio da justa indenização.

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por RODOVIAS DO OESTE S.A. - SPVIAS para desafiar decisão de minha lavra (e-STJ fls. 246/249), em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da aplicação da Súmula 282 do STF (arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015) e do Enunciado 83 do STJ (20 do Decreto-Lei n. 3.365/1941).

Sustenta a parte agravante que, ao contrário do decidido, houve o devido prequestionamento dos dispositivos de lei federal que tratam do princípio da congruência e da necessidade da lide observar os limites das pretensões formuladas na ação.

Alega, ainda, que os precedentes adotados na decisão referem-se à desapropriação para reforma agrária e não guardam relação com o caso dos autos (desapropriação por utilidade pública), razão pela qual é inaplicável a Súmula 83 do STJ.

Por fim, reitera que a responsabilidade pelo pagamento das custas decorrentes da desapropriação devem ser discutidas em ação própria.

Requer, assim, seja reconsiderado o *decisum* recorrido ou seja submetido o feito para julgamento pelo Colegiado.

Impugnação apresentada (e-STJ fls. 265/273).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministra Luis Felipe Salomão, julgado em 20/10/2021, DJe 17/1 1/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Dito isso, na decisão ora hostilizada, conheci do agravo para não

conhecer do recurso especial, em face da aplicação da Súmula 282 do STF (arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015) e do Enunciado 83 do STJ (20 do Decreto-Lei n. 3.365/1941).

Quanto à ausência de prequestionamento, o presente agravo interno não merece ser conhecido.

Com efeito, da leitura das razões do agravo interno, observa-se que a parte agravante deixou de atacar devidamente a incidência do óbice da Súmula 282 do STF, limitando-se a afirmar, genericamente, que a matéria foi prequestionada, sem, no entanto, demonstrar o trecho em que o acórdão enfrentou a questão.

Desse modo, forçosa se apresenta a observância do contido no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e na Súmula 182 do STJ.

No que tange à incidência da Súmula 83 do STJ, verifico que os argumentos recursais apresentados no agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão ora agravada.

Conforme registrado anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que as despesas decorrentes da regularização da área remanescente do imóvel expropriado devem ser contabilizadas no pagamento da justa indenização.

A propósito, confirmam-se precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. RETITULAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. INOVAÇÃO RECURSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INDISPENSABILIDADE. SÚMULA 356/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PERCENTUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em sobrestamento do feito, uma vez que na hipótese dos autos não se discute a taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação, mas, sim, a própria incidência dos juros compensatórios.

2. É incabível a análise, em agravo interno, de matéria que não constou das razões ao recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal.

3. As matérias pertinentes aos arts. 927 do Código Civil; 27, § 4º, do Decreto-Lei n. 3.365/41; e 12 da Lei n. 8.629/93 não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco constaram dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão.

Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

4. O Tribunal a quo, ao manter o dever de indenizar, alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício sobre o tema, a qual se firmou no sentido de que o expropriado faz jus ao ressarcimento dos valores gastos com a retitulação do bem objeto da desapropriação em regularização fundiária.

5. O acórdão está em consonância com o entendimento firmado no âmbito do STJ acerca da incidência dos juros de mora e correção monetária, segundo o qual o "art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 determina a incidência dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito" (REsp 1.620.410/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018).

6. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que a revisão, em sede de recurso especial, do percentual estipulado pelas instâncias ordinárias em decorrência da sucumbência recíproca implica reexame fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.426.795/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. TERRAS DE FRONTEIRA. PARANÁ. RETITULAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. JULGAMENTO ALHEIO AO PEDIDO (EXTRA PETITA). NÃO OCORRÊNCIA. PERÍCIA. DISPENSA. AUDIÊNCIA NULIDADE. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É vedada a apreciação em recurso especial de matéria não decidida pela instância de origem, diante do requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF quanto às alegações relativas à substituição processual e extinção do feito sobre parte das áreas.

2. Incidem na vedação da Súmula 7/STJ as alegações relativas a dispensa de perícia e da audiência de instrução e julgamento. O acórdão apoiou-se fundamentadamente nas peculiaridades fáticas das desapropriações realizadas nas terras de fronteira do Estado do Paraná para alcançar o entendimento lançado no acórdão.

3. É cabível em ação expropriatória com os peculiares fins de regularização fundiária a concessão de indenização exclusivamente em relação à retitulação, não havendo que se falar em julgamento alheio ao pedido (extra petita).

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.183.098/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 9/4/2018.).

Nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp 621.507/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 10/3/2015; REsp 1.251.533/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe de 24/10/2013; REsp 983.623/PR, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5/4/2011, DJe de 15/4/2011.

No caso, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça, ao condenar a expropriante ao custeio das despesas com a regularização da área remanescente do imóvel expropriado junto ao Registro de Imóveis, anotando, no que interessa (e-STJ fl. 173):

A discussão central do feito está circunscrita à atribuição de responsabilidade pelo pagamento das despesas necessárias à regularização da área remanescente do imóvel expropriado no Registro de Imóveis.

Por certo, conforme preconiza o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a discussão nas ações de desapropriações está circunscrita ao valor indenizatório e eventual vício do processo; entretanto, **é preciso considerar que a indenização deve ser justa, isto é, deve refletir o valor real do bem expropriado, bem como os demais prejuízos advindos para o proprietário**

com a perda do bem, incluindo-se, aí, as despesas com a regularização da área remanescente do imóvel.

Logo, quem responde pelas despesas necessárias pela regularização/atualização do título dominical no CRI, relativa à área remanescente, é o expropriado, pois a alteração da descrição da área original do imóvel da matrícula nº 4.185 decorre da desapropriação por utilidade pública de parte da área. (Grifos acrescidos.)

Incide no caso, assim, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto aos com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

A alegação de que os precedentes apontados na decisão agravada, referentes à desapropriação para fins de reforma agrária, não guardam relação com o caso dos autos, por se tratar aqui de desapropriação por utilidade pública, não constitui argumento apto para afastar a incidência da Súmula 83 do STJ.

Ora, se, na desapropriação para fins de reforma agrária, que possui caráter sancionatório decorrente do descumprimento da função social da terra, o ente expropriante deve arcar com as custas da regularização do imóvel, com muito mais razão nas hipóteses de desapropriação por utilidade pública, a fim de que seja atendido o princípio constitucional da justa indenização.

Não bastasse isso, o comando inserto no art. 20 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 ("A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta"), tido como violado, não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.301.826 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0032835-0

Número de Origem:

10070463320198260624 20220000444050

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
ADVOGADOS : PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
FABIO SHIMAZAKI KUBOTA - SP312802
LUIZ MAURICIO FRANÇA MACHADO - SP331880

AGRAVADO : MINORU DOI
ADVOGADO : ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP036173

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
ADVOGADOS : PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
FABIO SHIMAZAKI KUBOTA - SP312802
LUIZ MAURICIO FRANÇA MACHADO - SP331880

AGRAVADO : MINORU DOI
ADVOGADO : ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP036173

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de outubro de 2024